



PROJETO DE LEI PL./0318.9/2020

Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante a pandemia do coronavírus, a atuarem com atividades de atendimento pedagógico e reforço escolar individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento para crianças.

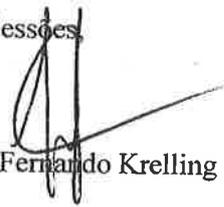
Art. 2º As instituições privadas de educação infantil e assemelhados somente poderão funcionar após apresentarem protocolo, com plano de trabalho, à Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as medidas sanitárias prescritas pelas normas estadual vigentes, relativas às atividades citadas no art.1º do caput.

Parágrafo único. Além das regras sanitárias estadual, fica restrito o número de crianças em atendimento simultâneo em até seis crianças por profissional.

Art. 3º A participação de crianças nas atividades de atendimento pedagógico e reforço escolar individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e de entretenimento, no âmbito das instituições privadas de educação infantil e assemelhados, deverá ser precedida pela assinatura dos pais ou responsáveis em termo de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Fernando Krelling



JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores deputados,

É de conhecimento geral que, como uma das medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19, as escolas estão impossibilitadas de prestar o serviço de educação de forma presencial desde o dia 19 de março do corrente ano, ou seja, estão há praticamente 06 meses de portas fechadas.

Em que pese o fato de que os segmentos do ensino fundamental, médio e superior conseguiram adequar-se ao ensino virtual (online), mantendo de certa forma a continuidade dos seus serviços, tal modalidade é pouco aplicável à educação infantil, haja vista que o desenvolvimento das crianças nesse segmento ocorre fundamentalmente de forma presencial.

Como efeito da impossibilidade de prestar os serviços aos seus clientes na forma contratada, as escolas particulares de educação infantil sofreram um grave impacto financeiro e organizacional, causado pelo significativo quantitativo de pais que pediram a rescisão ou suspensão dos contratos ou redução das mensalidades, sendo que a cada prorrogação da suspensão a situação vai se agravando.

A perda financeira causou grande desequilíbrio econômico para essas instituições que, em sua maioria são pequenos empreendimentos e atendem entre 50 e 100 alunos, mas que empregam em média 16 funcionários.

O resultado disso foi à demissão de professores por todo o Estado, bem como o fechamento definitivo de centenas de escolas, as quais não suportaram os seguidos meses de prejuízo, dificuldade de acesso ao crédito e ínfimo auxílio do governo estadual e prefeituras municipais.

Ocorre que, conforme o tempo vai passando a situação do amplo conjunto de instituições vai se agravando, pois já se passam mais de 180 dias de portas fechadas e o pouco faturamento que ainda tinham continua se reduzindo, chegando à zero em muitos casos.

É certo que, além do enorme desafio educacional que tanto o sistema público quanto o privado terão para recuperar o ano letivo e os conteúdos que deveriam ter sido trabalhados, o fechamento das escolas trará graves consequências para toda a sociedade catarinense.

Antes da Pandemia, o quantitativo de escolas de educação infantil particular em nosso Estado chegava as 830 instituições, com atendimento de aproximadamente 70.000 crianças, de 0 a 5 anos.

Os dados indicam que, se nada for feito de forma urgente, pelo menos 50% dessas instituições não conseguirão voltar ao atendimento mesmo após o retorno das aulas, previsto apenas para a partir do próximo dia 13 de outubro de 2020, mas com a possibilidade de postergação desse prazo por conta do risco de nova suspensão, seja por Decreto e Portaria Estadual, seja por decisão dos Municípios.



Como efeito do desaparecimento das vagas ofertadas por essas instituições presenciaremos a sobrecarga do sistema público de ensino, carente de vagas mesmo antes da pandemia, o que também acarretará no aumento das despesas públicas, com a necessidade de ampliação e construção de novas unidades, e contratação de novos professores, ampliando ainda mais a necessidade de investimentos do poder público com a educação infantil em séries iniciais.

Em se tratando do impacto econômico, o estudo *“Education at a Glance 2017”*, feito pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), apontou que **o custo anual de um aluno da Educação Infantil na Rede Pública Brasileira é de US\$ 3.800,00 (R\$ 20.900,00 atuais).**

Aplicando esses dados para o Estado de Santa Catarina, cuja Rede Particular atendeu, em 2019, 70.491 alunos de Educação Infantil, conforme aponta pesquisa do Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), conclui-se **que o atendimento que prestado pelas Escolas Particulares desonera o Poder Público Catarinense anualmente em quase 1,5 Bilhão de Reais.**

Igualmente, o fechamento das escolas particulares de educação infantil implica na perda da arrecadação dos impostos gerados por essas instituições, redução na atividade econômica gerada pelos negócios das empresas com terceiros e, principalmente, a extinção de milhares de vagas de emprego relacionadas à educação.

Posto isto, mostra-se imperioso que as escolas, na qualidade de empresas (e que têm como única fonte de financiamento de sua atividade o recebimento de mensalidades), sejam permitidas a reabrir suas portas imediatamente para que possam voltar a ter alguma fonte de receitas para sua sobrevivência.

Tendo em vista que, ainda há a justificada adoção de medidas sanitárias e de convívio social para o enfrentamento e combate à Covid-19, que continua circulando e sendo transmitida, é certo que a discussão acerca da volta às aulas ainda causa muita controvérsia e insegurança em pais e professores, envolvendo a quantidade relativamente grande de pessoas em circulação nesses ambientes.

No entanto, é certo que essa insegurança na tomada de decisão não pode continuar penalizando apenas as escolas, enquanto que diversos setores já retomaram suas atividades com o devido regramento.

Sendo assim, uma das alternativas que se põe no momento é dar a permissão às escolas que possam oferecer formas de atendimento alternativas aos pais e crianças.

ATENDIMENTO RECREACIONAL, ESPORTIVO E CULTURAL.

Uma dessas alternativas seria permitir às escolas de prestar o serviço de atendimento às crianças com atividades de recreação, já autorizadas aos parques e espaços de entretenimento pela Portaria SES nº 391 desde 05/06/2020.

Tal modalidade mostra-se perfeitamente viável à situação pelos seguintes motivos:



- permitirá às escolas a voltar a abrir suas portas e prestar serviços aos seus clientes, conseguindo ter um faturamento mínimo necessário para cobrir seus custos reduzindo o risco de fechamento definitivo;

- será um serviço opcional aos pais, deixando aos mesmos o direito de optarem pela contratação desses serviços por entenderem ser necessário ou importante para as crianças;

- tratará as escolas com a mesma isonomia dos parques e espaços de entretenimento, já autorizados desde 03 de junho do corrente ano, a prestar de forma condicionada os seus serviços;

- combaterá a existência de creches clandestinas, que estão surgindo às milhares por todo o Estado, colocando as crianças em risco, pois as mesmas acabam ficando aos cuidados de locais sem qualquer controle de higiene, segurança ou fiscalização e profissionais sem qualquer habilitação; e

- por fim, participar de atividades recreacionais com a interação com outras crianças (com os devidos cuidados) servirá para que sejam mitigados os danos psicológicos e psiquiátricos já verificados nas crianças em decorrência do isolamento social e que também poderão trazer prejuízos de difícil reparação.

ATENDIMENTO PEDAGÓGICO INDIVIDUALIZADO

Outro grande dano observado nas crianças é em relação aos prejuízos educacionais para as crianças dessa faixa etária. A fase dos 0 aos 5 anos é uma das mais importantes no desenvolvimento cognitivo do ser humano, sendo que já a partir dos 4 anos a frequência escolar é obrigatória por lei.

Ocorre que, em razão da suspensão das atividades educacionais presenciais, muitas crianças tiveram o aprendizado escolar completamente interrompido haja vista que o sistema online é pouco ou nada eficiente para as crianças da Educação Infantil.

Ainda que muitos falem que a parte pedagógica pode ser recuperada mais tarde, é certo que, quanto mais tempo as crianças passam longe das salas de aula, maior é a perda no processo de construção do pensamento lógico e capacidade cognitiva, além do claro prejuízo no campo comportamental, emocional e social.

Tendo em vista a individualidade biológica e intelectual de cada um, é certo que muitas dessas crianças jamais conseguirão recuperar plenamente esse atraso de aprendizado, carregando para toda a sua vida esse déficit, ou seja, um dado irreparável.

Ademais, as chamadas “aulas online” exigem que as crianças sejam acompanhadas por um adulto quase que 100% do tempo, sendo que nem todos os pais têm o preparo necessário para dar esse suporte, ocasionando, às vezes, mais prejuízos que benefícios às crianças.

Diante dessa situação, muitos pais tem a compreensão da importância da continuidade da parte pedagógica e vem buscando alternativas para seus filhos, especialmente através de aulas particulares.



No entanto, é sempre à escola que esses pais recorrem a fim de encontrar profissionais que venham a dar esse suporte, sendo que o serviço acaba acontecendo ou na casa da própria professora ou na casa da criança.

Sendo assim, ao invés de apenas indicar profissionais, a escola poderia estar prestando esse serviço diretamente às famílias, pois os estabelecimentos contam com espaços apropriados e professores preparados.

Tal serviço seria muito parecido com o atendimento psicológico, que já foi liberado logo após o início da pandemia, oferecendo baixíssimo risco à saúde dos envolvidos, mas permitindo enormes ganhos ao aprendizado.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, o foco na melhoria e aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços à população do Estado, bem como o interesse no equilíbrio entre as medidas de enfrentamento à Covid-19 e a sobrevivência das instituições particulares de educação infantil, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Fernando Krelling



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1º Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0318.9/2020

Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

O projeto foi lido na sessão do dia 23 de setembro de 2020 e foi distribuído no dia 24 de setembro nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



A matéria proposta neste projeto de lei pretende dispor sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

A matéria não se encontra entre aquelas cuja iniciativa é de origem governamental do Chefe do Poder Executivo nos termos do art. 50, §2º da Constituição Estadual.

Segundo o art. 39 da Constituição Estadual cabe a Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado.

Portanto o projeto de lei é constitucional e legal.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0318.9/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) LUIZ FERNANDO VAMPIRO, referente ao

Processo PL./0318.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 09-10.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06.10.20

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0318.9/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Fernando Krelling.

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 23 de setembro de 2020, e foi remetida para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde foi aprovada.

Na sequência, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

Entendo que antes de emitir parecer a matéria ora relatada, se faz necessário solicitar a manifestação de alguns órgãos públicos, visando subsidiar, de forma consistente e segura, a elaboração do nosso parecer e voto.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo **diligenciamento** do Projeto de Lei nº 318/2020, enviando a íntegra dos autos à Secretaria de Estado da Educação, ao Conselho estadual de Educação, e à Secretaria de Estado da Saúde.

Sala das Comissões, de maio de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

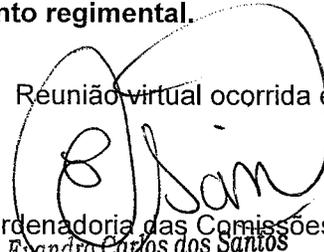
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jean Kuhlmann	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em


Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0245/2021

DIRETORIA LEGISLATIVA



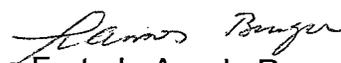
Florianópolis, 20 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FERNANDO KRELLING
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0387 /2021**

Florianópolis, 20 de maio de 2021

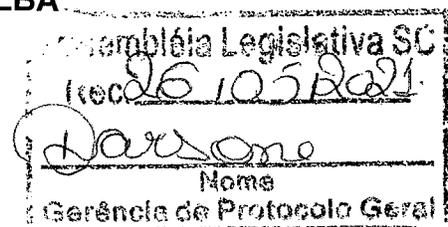
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0318.9/2020 para a Senhora Deputada Luciane Carminatti, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021


Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 918/20

6418-9

Ofício nº 1091/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 1º de julho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0387/2021, encaminho o Parecer nº 280/2021/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), e o Parecer nº PAR 1.496/2021-COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
060ª	Sessão de 06/07, 21
Anexar a(o)	PL/318/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 1091_PL_0318.9_20_SED_SES_enc
SCC 9970/2021



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS



Informação n. 0326/2021

Florianópolis, 1 de Junho de 2021

Referência: Processo SCC n. 00009970/2021 e SCC n. 00010045/2021, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do contido na consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318/9/2020, que *"Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entreterimento"*.

Aporta nesta Diretoria de Vigilância Sanitária no Processo SCC n. 00009970/2021 e SCC n. 00010045/2021, o qual solicita manifestação desta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual acerca do contido na consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0318/9/2020, que *"Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entreterimento"*.

Após análise, compulsa-se do teor do que consta no projeto de lei supracitado, que dispõe sobre a autorização de retomada do setor de educação infantil, crianças de 1 a 5 anos, excepcionalmente durante o período de pandemia pelo novo coronavírus. Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado (*limitado a seis alunos por profissional de educação*), em atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e de entretenimento.

O cerne da consulta cinge-se na análise de constitucionalidade, além de informações técnicas, após solicitação de diligenciamento pela Comissão de Finanças e Tributação, Relatoria da Ilustre Deputada Luciane Carminatti.

A Diretoria de Vigilância Sanitária aporta quanto à manifestação técnica, entendendo que a matéria regulamentada pelo Projeto de Lei n. 0318/9/2020 já se encontra devidamente regulamentado por portarias exaradas pelo Senhor Secretário de Saúde, também em conjunto com demais áreas de atuação, diga-se FESPORTE e Secretaria de Estado da Educação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS



dezembro de 2020, que diz:

Art. 1º **Consideram-se atividades essenciais** no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

[...]

X – **atividades educacionais**, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, **relacionadas à educação infantil**, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

[...] (supressões e grifos nossos).

Inclui-se na educação básica também a educação infantil, por força de Lei Federal “LDB” Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que define educação básica assim:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Desta forma, sob o prisma sanitário, as instituições privadas de educação infantil (*básica*) já se encontram autorizadas a funcionarem, por estarem inclusas no rol de atividades essenciais.

Destaca-se que a inclusão ou exclusão de atividades essenciais é prerrogativa do chefe do executivo, em conjunto com setores de apoio técnico.

Sobre ao artigo 2º do Projeto de Lei proposto:

Art. 2º As instituições privadas de educação infantil e assemelhadas **somente poderão funcionar após apresentarem protocolo**, com plano de trabalho, à Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as medidas sanitárias prescritas pelas normas estaduais, relativas às atividades citadas no art. 1º do caput.

Parágrafo único. Além das regras sanitárias, fica restrito o número de crianças em atendimento simultâneo em até seis crianças por profissional.

Sobre o artigo, quanto aos protocolos para estes estabelecimentos funcionarem, sua formatação e implementação já estão regulamentadas e devem seguir conforme previstos na Portaria Conjunta SES/SED Nº 476 de 06 de maio de 2021.

A Portaria já prevê que o retorno das atividades escolares e educacionais deverão estabelecer protocolos sanitários, aplicando-os aos estabelecimentos públicos e privados de ensino, independente de número de alunos ou funcionários:

Art. 1º **Estabelecer protocolos de segurança sanitária para o retorno de atividades escolares/educacionais** (curriculares e extracurriculares) presenciais para as etapas da Educação Básica, Educação Profissional e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS



Art. 1º - Definir critérios para retomada das competições, treinamentos esportivos e práticas esportivas. Art. 2º - Ficam definidas as seguintes categorias esportivas:

[...]

III - **Esporte educacional - trata-se de prática desportiva realizada nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação** com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, podendo ser realizada em nível de competição ou treinamento tanto em ambiente fechado (indoor) ou aberto (outdoor).

[...] (supressões e grifos nossos).

Assim, a prática de esportes também se encontra regulamentada em portaria conjunta.

Aliás, a manifestação da Gerência Técnica circula no seguinte ponto: *“Conforme solicitação de manifestação em relação ao SCC 00010045/2021 que trata do Projeto de Lei - PL 0318.9/2020, esta Gerência entende que não há aplicabilidade para uma nova lei com o conteúdo proposto no referido PL por que o mesmo já se encontra contemplado em outros regulamentos”*.

Roberta Vanacôr Lenhardt, Gerente de Inspeção e Monitoramento de Serviços de Saúde.

De fato, a matéria já se encontra delimitada no âmbito sanitário, porém regulamentada apenas em portarias. De toda sorte, o projeto de lei supracitado não afronta Decretos Estaduais, a princípio. A matéria também é constitucional, posto que, ao respeitar os protocolos sanitários determinados pelas autoridades sanitárias, preserva o direito a vida ao passo que fomenta a educação no âmbito estadual.

Por fim, recomenda-se tomar ciência da Nota Técnica de Retorno Seguro às Aulas Presenciais (*de 30 de abril de 2021*), emitida pela Sociedade Catarinense de Pediatria – SCP, que em resumo tem o seguinte posicionamento:

A Sociedade Catarinense de Pediatria (SCP) **entende como positivo e necessário o retorno às atividades escolares presenciais**, pois considera, assim como a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), “que as escolas e a educação de crianças e adolescentes devem ser classificadas no âmbito das **atividades ditas essenciais para a sociedade**,” e ressalta a importância da segurança neste retorno, da observação dos indicadores epidemiológicos, da adoção das medidas de prevenção por todos os envolvidos – alunos, famílias e instituições de ensino, e do controle e contenção de riscos¹.

A referida nota técnica dispõe de conteúdo que subsidia seu posicionamento com dados e referências.

Portanto, de todo o exposto supra entende esta Diretoria de Vigilância Sanitária Estadual, considerando as manifestações acima elucidadas, o presente projeto de lei encontra-se dentro dos padrões sanitários. Entretanto, tal projeto também emerge de uma matéria já delimitada



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA EM SAUDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
NUCLEO DE ANALISE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANITÁRIOS

da pandemia, acreditamos que os outros órgãos tais como Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Saúde (SED e SES) também possuem área de atuação levando-se em consideração a competência técnica. Como referido Projeto de Lei não se refere apenas as atividades e/ou serviços de Vigilância Sanitária, necessária a manifestação dos demais órgãos, observadas sob o foco de cada especificidade.

Haron de Quadros
Núcleo de Análise de Processos Administrativos Sanitários
ANAP/DIVS/SUV/SES



Lucélia Scaramussa Ribas Kryckyj
Diretora de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.
DIVS/SUV/SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4032KMI0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCÉLIA SCARAMUSSA RIBAS KRYCKYJ em 01/06/2021 às 16:54:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2020 - 10:56:16 e válido até 27/02/2120 - 10:56:16.

(Assinatura do sistema)



HARON DE QUADROS em 01/06/2021 às 17:00:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:58 e válido até 13/07/2118 - 14:02:58.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ1XzEwMDUzXzlwMjFfNE8zMktNSTA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010045/2021** e o código **4032KMI0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº PAR 1.496/2021-COJUR/SES

Processo: SCC 10045/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Ementa: SCC 10045/2021. Análise Jurídica Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento e atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

Senhor Secretário,

Trata-se de Pedido de análise ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento e atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Vigilância Sanitária, por meio da Informação n. 326/21, apresentou manifestação quanto ao mérito do PL (ps. 04/07).

É a síntese do necessário.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA
ANÁLISE JURÍDICA**



Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

[...].

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante a pandemia do coronavírus, a atuarem como atividades de atendimento pedagógico e reforço escolar individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento para crianças.

Art. 2º As instituições privadas de educação infantil e assemelhados somente poderão funcionar após apresentarem protocolo, com plano de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



trabalho, à Secretaria de Estado da Saúde, seguindo as medidas sanitárias prescritas pelas normas estaduais vigentes, relativas às atividades citadas no art. 1º do caput.

Parágrafo único. Além das regras sanitárias estaduais, fica restrito o número de crianças em atendimento simultâneo em até seis crianças por profissional.

Art. 3º A participação de crianças nas atividades de atendimento pedagógico e reforço escolar individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultura e de entretenimento, no âmbito das instituições privadas de educação infantil e assemelhados, deverá ser precedida pela assinatura dos pais ou responsáveis em termo de responsabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. No que diz respeito à constitucionalidade, verifica-se que a matéria aqui tratada não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. Aliás, de acordo com o art. 24, IX e XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino e a proteção e defesa da saúde. Outrossim, não é demais lembrar que “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição” (art. 25, §º 1º, da CRFB).

Igualmente, não há impedimento quanto à iniciativa da proposição e o instrumento (lei) é adequado, bem como não se evidencia ilegalidade em texto.

Já em relação ao mérito, a manifestação da área técnica é pela desnecessidade do prosseguimento do projeto de lei em análise, uma vez que já existe regulamentação sobre o tema:

“A Diretoria de Vigilância Sanitária aporta quanto à manifestação técnica, entendendo que a matéria regulamentada pelo Projeto de Lei n. 0318/9/2020 já se encontra devidamente regulamentado por portarias exaradas pelo Senhor Secretário de Saúde, também em conjunto com demais áreas de atuação, diga-se FESPORTE e Secretaria de Estado da Educação.” (p. 04)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA
CONCLUSÃO**



Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela inexistência de óbice constitucional ou formal do projeto de lei em análise e, quanto ao mérito, sinaliza que a matéria já está regulamentada por meio de atos do Poder Executivo, consubstanciados em portarias elaboradas conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e com a FESPORTE.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO
Assessora Jurídica - OAB/SC 38.712

De acordo.

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Código para verificação: **110R4TSR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARINA MICHELS OURIQUES MACHADO em 02/06/2021 às 15:54:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/06/2020 - 14:06:38 e válido até 26/06/2120 - 14:06:38.
(Assinatura do sistema)



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO em 02/06/2021 às 17:30:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO em 02/06/2021 às 21:36:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ1XzEwMDUzXzlwMjFfMTUwUjR1> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010045/2021** e o código **110R4TSR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ASSESSORIA TÉCNICA

PROCEDÊNCIA - Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC/SC – **FLORIANÓPOLIS - SC.**

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

PROCESSO - **SCC 00010044/2021**

INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 084/2021

Esta assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu, no dia 11 (onze) do mês corrente, este Processo SCC 00010044/2021, que trata de *Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento, por meio do Ofício nº 722/COJUR/SED/SC, à fl. 003.*

A referida consulta solicita manifestação deste CEE/SC acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0318.9/2020, sendo que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação (COJUR/SED/SC) deverá responder no prazo de até 10 (dez) dias, razão pela qual requer que a manifestação seja encaminhada com a maior brevidade possível.

Seguem os documentos inseridos no processo:

- 01) Ofício nº 745-CC-DIAL-GEMAT, à fl. 002;
- 02) Ofício nº 722/2021/COJUR/SED/SC, à fl. 003;
- 03) Projeto de Lei nº 0318.9/2020, fls. 004 a 009.

Dessa forma, encaminhe-se à Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC) para análise e providências.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Eriberto Nascente Silveira
Secretário da CLN/CEE/SC

CIENTE.

Oswaldir Ramos
Presidente do CEE



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8QL3S7Y6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 14/06/2021 às 14:29:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



OSVALDIR RAMOS em 14/06/2021 às 17:37:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfOFFMM1M3WTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **8QL3S7Y6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS



PROCESSO_SCC 10044/2021

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, ao (à) Conselheiro (a) **PATRÍCIA LUEDERS**
para relatar.

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

Oswaldir Ramos

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)
e do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC)



Código para verificação: **4TJM1S07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA em 22/06/2021 às 11:02:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfNFRKTTFMDc= ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **4TJM1S07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCEDÊNCIA - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC/SC) - Florianópolis – SC.

OBJETO - Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

PROCESSO - **SCC 10044/2021**

PARECER CEE/SC Nº 102
APROVADO EM 22/06/2021

I – HISTÓRICO

A assessoria técnica da Comissão de Legislação e Normas do Conselho Estadual de Educação (ACLN/CEE/SC) recebeu, no dia 11 (onze) do mês corrente, este Processo SCC 10044/2021, que trata de Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento, de procedência da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/SC), e encaminhada a este CEE/SC por meio do Ofício nº 722/COJUR/SED/SC, à fl. 003.

II – ANÁLISE

Considerada como primeira etapa da Educação Básica, ofertada em creches e pré-escolas, a Educação Infantil se concretiza em espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados. Como premissa de trabalho traz dois eixos estruturantes, brincar e cuidar, a crianças de 0 a 5 anos em período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

As instituições de educação infantil podem ser públicas ou privadas, conforme estabelecido pela LDB, art. 19, incisos I e II. Todas as instituições de educação infantil localizadas em um município, tanto as públicas quanto as privadas, integram o respectivo sistema de ensino estadual, distrital ou municipal (LDB, art. 18, incisos I e II).



O município que não organizou o sistema municipal de ensino, bem como não implantou o Conselho Municipal de Educação (CME), permanece integrado ao sistema estadual e segue as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Nas cidades em que o sistema municipal de ensino foi organizado, a competência da regulamentação da educação infantil é do Conselho Municipal de Educação (CME). É por meio do CME que as instituições recebem a orientação para criação, autorização, funcionamento, supervisão e avaliação. Das Secretarias de Educação, os centros de educação infantis recebem suportes técnico, pedagógico e financeiro necessários para adequação das exigências da regulamentação. Os sistemas de ensino têm autonomia para complementar a legislação nacional por meio de normas próprias, específicas e adequadas às características locais.

Feitas essas considerações, entende-se que compete a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil a qualquer tempo, em momento ou não de crise, ao seu respectivo sistema de ensino.

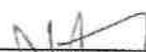
Aos poucos municípios que se socorrem da legislação que rege o sistema estadual de ensino ou mesmo se integram a ele, vale ressaltar que a Lei nº 18032, de 8 de dezembro de 2020, considerou como atividades essenciais:

X - Atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19.

Dessa forma, os estabelecimentos de ensino de Santa Catarina, respeitando o Plancon-Edu/Covid-19, já se encontram em funcionamento com a possibilidade de atendimento presencial e não presencial.

III – VOTO DA RELATORA

Sou de parecer que se responda à consulta formulada pela Diretoria de Assuntos Legislativos/SCC/SC - Florianópolis – SC, nos termos da presente análise.


GUILHERME RAMOS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 22 de junho de 2021.

Oswaldir Ramos – **Presidente**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Patrícia Lueders – **Relatora**
Ana Cláudia Collaço de Mello
Célio Simão Martignago
Débora Carla Pimenta de Melo
Flaviano Vetter Tauscheck
Mário César Barreto Moraes
Natalino Uggioni
Rodolfo Joaquim Pinto da Luz
Sebastião Salésio Herdt
Tito Lívio Lermen



V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 22 de junho de 2021, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC



Código para verificação: **GTG956S7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfR1RHOTU2Uzc= ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **GTG956S7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0352/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.

Senhor Diretor,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 102/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, referente ao Processo SCC 10044/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil de Santa Catarina (SCC/SC)
Florianópolis – SC
E-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A95SC3P9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfQTK1U0MzUDk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **A95SC3P9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



CEE
Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Ofício CEE/SC nº 0353/2021

Florianópolis, 23 de julho de 2021.

Senhor Consultor,



Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 102/2021, exarado na Sessão Plenária do dia 22 de junho de 2021, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0318.9/2020, que "Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, referente ao Processo SCC 10044/2021.

Atenciosamente,

OSVALDIR RAMOS
Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina - CEE/SC

Ao Senhor
RAFAEL DO NASCIMENTO
Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Educação – COJUR/SED/SC
Florianópolis – SC
E-mail: cojur@sed.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J07S8HE4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



OSVALDIR RAMOS em 23/06/2021 às 17:19:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Jocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfSjA3UzhIRTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **J07S8HE4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 280/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010044/2021

Interessado(a): Assembleia Legislativa de Santa Catarina

EMENTA: Sistema de Atos do Processo Legislativo. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0318.9/2020**, que “Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojeto de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.



Inicialmente, importa consignar que esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 745/CC-DIAL/GEMAT**, bem como ao pedido contido no **Ofício GPS/DL/0387/2021**, solicitou ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do PL apresentado, o que restou materializado no **Parecer CEE/SC nº 102/2021** (fls.0012/0014).

Consta do corpo do Parecer CEE/SC nº 102/2021, aprovado em sessão plenária que “[...] o município que não organizou o sistema municipal de ensino, bem como não implantou o Conselho Municipal de Educação (CME), permanece integrado ao sistema estadual e segue as normas definidas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE). Nas cidades em que o sistema municipal de ensino foi organizado, a competência da regulamentação da educação infantil é do Conselho Municipal de Educação (CME). É por meio do CME que as instituições recebem a orientação para criação, autorização, funcionamento, supervisão e avaliação. Das Secretarias de Educação, os centros de educação infantis recebem suportes técnico, pedagógico e financeiro necessários para adequação das exigências da regulamentação. Os sistemas de ensino têm autonomia para complementar a legislação nacional por meio de normas próprias, específicas e adequadas às características locais”.

Prosseguiu ainda a Conselheira relatora, destacando que “[...] compete a normatização de funcionamento dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil a qualquer tempo, em momento ou não de crise, ao seu respectivo sistema de ensino”, e ainda, que “[...] os estabelecimentos de ensino de Santa Catarina, respeitando o Plancon-Edu/Covid-19, já se encontram em funcionamento com a possibilidade de atendimento presencial e não presencial”.

Com efeito, nos termos do art. 18, II da Lei nº 9.394, de 1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram o sistema municipal de educação.

Ponto que merece destaque é o fato de que referidas instituições de ensino, assim como as demais instituições de educação básica, voltaram a exercer suas atividades em observância às diretrizes contempladas no Plancon-Edu/Covid-19.

Demais disso, convém frisar que a Lei Complementar Estadual (LCE) nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação (SED), a saber:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

[...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Entende-se, que a definição da maneira com que as instituições devam retomar suas atividades compete aos sistemas de ensino a que pertencem, e no caso específico do momento vivenciado, a decisão cabe à Secretaria da Saúde conjuntamente com demais entidades que se ocupam da educação no âmbito do Estado.

Assim sendo, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a questão já se encontra devidamente definida no âmbito deste Estado.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da ALESC, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao **Projeto de Lei nº 0318.9/2020**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)



DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 280/2021/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Código para verificação: **SZL4C222**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL DO NASCIMENTO em 29/06/2021 às 14:25:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/03/2019 - 14:33:00 e válido até 07/03/2119 - 14:33:00.
(Assinatura do sistema)



LUIZ FERNANDO CARDOSO em 30/06/2021 às 14:48:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2021 - 14:01:49 e válido até 08/02/2121 - 14:01:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwMDQ0XzEwMDUyXzlwMjFfU1pMNEMyMjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010044/2021** e o código **SZL4C222** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL nº 0318.9/2020.

PROCEDÊNCIA: Deputado Fernando Krelling.

EMENTA: Dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Projeto de Lei (PL), de autoria do Deputado Fernando Krelling, que “dispõe sobre o funcionamento das instituições privadas de educação infantil e assemelhados no âmbito do Estado de Santa Catarina, excepcionalmente durante o período da pandemia da Covid-19, para o desenvolvimento de atividades de atendimento pedagógico individualizado, atividades de cunho recreativo, esportivo, cultural e entretenimento”.

A matéria foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Posteriormente, a matéria foi encaminhada a Comissão de Finanças e Tributação, onde esta Parlamentar foi designada a relatora.

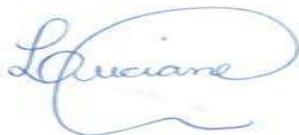
Ao ler e analisar a matéria ora relatada, vi que a mesma tem bastante similaridade com outra matéria.. Trata-se do Projeto de Lei nº 360.0/2020, de autoria do Deputado Bruno Souza, que “reconhece as atividades educacionais, escolares e afins como essenciais para o Estado de Santa Catarina em tempos de calamidade pública”.

Considerando a analogia entre os temas tratados e com fundamento no parágrafo único do artigo 216 do Regimento Interno da ALESC, entendo que os dois PLs devem ter sua tramitação conjunta.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pelo envio do Projeto de Lei nº 318/2020 ao 1º Secretário da Mesa, requerendo que o Projeto de Lei nº 318/2020 seja apensado e tramite conjuntamente com o Projeto de Lei nº 360/2020.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.



Deputada Luciane Carminatti



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Luciane Carminatti, referente ao
Processo Pl. 10318.9/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 35.

OBS.: Aferramento do Pl. 10318.9/2020 ao Pl. 10360.0/2020

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jessé Lopes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/09/2021

Coordenadoria das Comissões

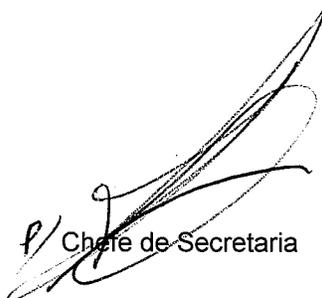
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 15 de setembro de 2021, aprovado requerimento de encaminhamento à(o) Requerimento de Encaminhamento solicitado pelo(a) Dep. Luciane Carminatti o Processo Legislativo nº PL./0318.9/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIMENTO RQS/1273.6/2022



O Deputado que este subscreve, com amparo no art. 182, do Regimento Interno, **requer** o encerramento da tramitação do Projeto de Lei nº 0318.9/2020.

Sala das Sessões

Deputado Fernando Krelling

DEFERIDO O REQUERIMENTO
PROVIDENCIE-SE
Sessão de 13/10/22